



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.002732/2003-07
Recurso nº 173.022 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.946 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO SCHIMIDT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, CARLOS ALBERTO SCHIMIDT, foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF correspondente aos anos calendários de 1998 até 2002, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 1.261.549,21, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento, de titularidade do autuado.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 324/327, alegando, em síntese, que:

a) a conta bancária nº 1.651-9, agência 2311-6, do Banco Bradesco S/A era mantida em co-titularidade com Cláudio Alberto Schmidt e Clévio Fernando Degasperi; e a conta bancária nº 3.735-4, agência 2311-6, do Banco Bradesco S/A era mantida em co-titularidade com Cláudio Eduardo Schmidt;

b) ambas as contas eram movimentadas pelo Sr. Cláudio Eduardo Schmidt, em relação aos seus recursos pessoais e, ainda, no desenvolvimento da atividade rural, bem como, pela pessoa jurídica Auto Posto Xunmga Ltda, CNPJ 56.399.231/0001-74, da qual o mesmo é sócio, conforme documentos, às fls. 333 e 335;

c) em razão do acima exposto, e do disposto no § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o lançamento, em relação ao impugnante, não poderia prosperar.

A DRJ – Salvador ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - TRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTAS EM CONJUNTO.

Processo nº 13888.002732/2003-07
Acórdão n.º **2202-00.946**

S2-C2T2
Fl. 2

Na hipótese de contas de depósito mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, o valor da omissão de rendimentos presumida com base na falta de comprovação da origem dos depósitos bancários será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Lançamento Procedente

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera basicamente os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi cientificada ao contribuinte através do correio em **18/02/2008** (fls. 368-verso). Entretanto a peça recursal, somente, foi protocolada **24/03/2008**, conforme atesta documento de fls. 372, portanto, fora do prazo fatal de 30 dias. Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal. Acrescente-se, por pertinente, que a autoridade preparadora as fls.395 já alertava para o fato do recurso ser intempestivo.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez